

TC 005.961/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mombaça/CE

Responsáveis: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20)

Procurador: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-prefeito municipal de Mombaça/CE (gestão 2005-2008 e 2009-2012), em razão da constatação de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2007, nas modalidades creche e fundamental, a partir de trabalho de auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU) na referida administração municipal (peça 1, p. 216-270).

HISTÓRICO

2. O montante de recursos públicos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Quixadá/CE por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2007, nas modalidades creche e fundamental, foi de R\$ 422.092,00, sendo R\$ 14.696,00 por conta do Pnae Creche, e R\$ 407.396,00 para o Pnae Fundamental, conforme as ordens bancárias relacionadas abaixo (peça 1, p. 4).

Programa	Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
Pnae Creche	2007OB450033	1.469,60	1/3/2007
	2007OB450117	1.469,60	3/4/2007
	2007OB450175	1.469,60	30/4/2007
	2007OB450232	1.469,60	31/5/2007
	2007OB450322	1.469,60	29/6/2007
	2007OB450364	1.469,60	31/7/2007
	2007OB450453	1.469,60	31/8/2007
	2007OB450521	1.469,60	2/10/2007
	2007OB450618	1.469,60	31/10/2007
	2007OB450690	1.469,60	5/12/2007
	Total	14.696,00	-
Pnae Fundamental	2007OB400363	40.739,60	1/3/2007
	2007OB400436	40.739,60	3/4/2007
	2007OB400513	40.739,60	30/4/2007
	2007OB400576	40.739,60	31/5/2007
	2007OB400621	40.739,60	29/6/2007
	2007OB400736	40.739,60	31/7/2007
	2007OB400796	40.739,60	31/8/2007
	2007OB400873	40.739,60	2/10/2007
	2007OB400971	40.739,60	31/10/2007



	2007OB401026	40.739,60	5/12/2007
	Total	407.396,00	-

3. Em 28/2/2008, a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE encaminhou documentação a título de prestação de contas dos programas Pnae Creche e Pnae Fundamental ao FNDE (peça 1, p. 69-140), tendo a Autarquia, após concordar com o parecer favorável do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), aprovado a prestação de contas (peça 1, p. 142) e, na sequência, arquivado o processo (peça 1, p. 144).

4. Todavia, em 7/1/2013, a Controladoria-Geral da União (CGU), após auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Quixadá/CE, identificou irregularidades cometidas na execução dos programas Pnae Creche e Pnae Fundamental, conforme se verifica no Relatório de Demandas Externas constante da peça 1, p. 216-270, tendo, na sequência, o FNDE reaberto o processo e notificado o prefeito que recebeu os recursos, Sr. Wilame Barreto Alencar (peça 1, p. 162-182), e o seu sucessor, Sr. Ecildo Evangelista Filho (peça 1, p. 184-186), para a adoção de medidas visando regularizar as pendências consignadas no relatório ou recolher aos cofres da Autarquia o dano ao erário apurado.

5. Transcorrido o prazo limite concedido nas notificações, tendo ficado silentes os responsáveis, o FNDE, com base no parecer constante da peça 1, p. 198-204, aprovou parcialmente as contas dos programas Pnae Creche e Pnae Fundamental, exercício de 2007, repassados à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE e determinou à instauração de processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 206). Na sequência, a autarquia emitiu o Relatório de TCE 162/2014 (peça 1, p. 272-286), e, posteriormente, encaminhou o processo para a Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 296).

6. A Controladoria-Geral da União (CGU), no exercício das competências que lhes foram conferidas pelos arts. 9º, inciso III, e 50, inciso II, da Lei 8.443/1992, emitiu o Relatório de Auditoria 191/2015, o Certificado de Auditoria 191/2015, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 191/2015, tendo, no final da fase interna, o processo de TCE recebido o pronunciamento ministerial de que trata o art. 52 da citada lei (peça 1, p. 298-304).

7. Em 27/3/2015, objetivando-se dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos arts. 33, § 2º, e 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 8º, § 2º, da Lei 8.443/1992, e o art. 197, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RI-TCU), o processo foi remetido para o Tribunal de Contas da União, tendo o seu protocolo recebido no dia seguinte (peça 1, p. 1).

EXAME TÉCNICO

Análise de mérito na fase interna da TCE

8. O Relatório de TCE 162/2014 (peça 1, p. 272-286) sugeriu a responsabilização do Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-prefeito municipal de Mombaça/CE (gestão 2005-2008 e 2009-2012), pelo dano ao erário apurado no total de R\$ 231.395,80, em virtude das seguintes constatações na aplicação dos recursos do Pnae, exercício 2007, nas modalidades creche e fundamental, transferidos à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE: a) transferências no valor total de R\$ 231.260,00 da conta corrente do Pnae para outras contas e pagamentos de taxas bancárias; b) irregularidades na formalização do processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar (Pnae).

9. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto às irregularidades identificadas, ao débito apurado e à responsabilidade, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 191/2015, no Certificado de Auditoria 191/2015, bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 191/2015 (peça 1, p. 298-303). O Ministro de Estado da Educação, Exmo. Sr. Luiz Cláudio Costa, pronunciou-se pelo conhecimento das conclusões contidas nos pareceres da CGU, opinando pela irregularidade das contas do responsável indicado (peça 1, p. 304).



Identificação da irregularidade e apuração do dano ao erário

10. Do exame do extrato bancário da conta corrente específica (peça 1, p. 75-140) destinada à movimentação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2007, de titularidade da Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, verifica-se que, de fato, efetuaram-se diversas movimentações de débito transferindo recursos para outras contas bancárias, as quais se encontram relacionadas na peça 1, p. 248-252, bem como ocorreram pagamentos de taxas bancárias.

11. A transferência de recursos da conta bancária específica destinada à movimentação dos recursos recebidos por conta do Pnae para outros domicílios bancários e o pagamento de taxas bancárias são vedados pela legislação aplicável ao Pnae, e faz surgir, face à ausência de manifestação à notificação levada a efeito na fase interna, presunção de que as referidas movimentações financeiras foram destinadas para fins distintos dos estabelecidos no Programa, em desacordo com o art. 19, incisos V e XII, da Resolução-FNDE 32/2006.

12. Ao tratar da constatação “irregularidades na formalização do processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar (PNAE), referente ao exercício de 2007”, o Relatório de Demandas Externas 00206.000839/2010-11 (peça 1, p. 216-270) da CGU assim descreve:

Da análise do processo licitatório Convite nº 2007.02.12.02, cujo objeto foi aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar (PNAE), verificamos, para o exercício de 2007, irregularidades na formalização de processo licitatório, haja vista que as propostas apresentadas pelas três licitantes, cujo documento padronizado pela Prefeitura de Mombaça, supomos que duas propostas foram transcritas pela mesma pessoa e três propostas escritas com a mesma caneta (cor da tinta) na mesma data (21/02/2007). Os protocolos de entrega também foram assinados na mesma data (13/02/2007).

(...)

Bem como, constatamos que os documentos de habilitação não constam no referido processo licitatório. Quando das consultas realizadas junto aos sites da Caixa Econômica Federal e Dataprev, em 25/11/2010, evidenciamos inexistência de certidões para habilitar as empresas no período de convocação (21/02/2007), conforme demonstrados a seguir:

13. As constatações de que as três empresas participantes do processo licitatório Convite 2007.02.12.02 apresentaram suas propostas com documento padronizado pela Prefeitura de Mombaça/CE, e que os protocolos de entrega das propostas foram assinados na mesma data (13/02/2007), por si só, não são provas suficientes do cometimento de alguma irregularidade a ferir os princípios norteadores das licitações públicas ou os normativos aplicáveis à matéria. Do mesmo modo, não há comprovação, no trabalho de auditoria, de que duas das propostas foram transcritas pela mesma pessoa e que todas as três foram escritas com a mesma caneta.

14. A constatação da inexistência de certidões para habilitar as empresas no período de convocação (21/02/2007) também não configura irregularidade na condução do processo licitatório, pois a própria Lei de Licitações disciplinou que a documentação de habilitação poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão (art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993). Assim, trata-se de uma faculdade a disposição do administrador público para exigir ou não esses documentos no caso de licitação na modalidade convite, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado.

15. Portanto, das constatações identificadas pela Controladoria-Geral União no Relatório de Demandas Externas 00206.000839/2010-11 (peça 1, p. 216-270), deve-se acolher apenas a irregularidade atinente à transferência de recursos da conta bancária específica destinada à movimentação dos recursos recebidos por conta do Pnae para outros domicílios bancários, pelas razões expostas no item 11 dessa instrução.



16. No que se refere ao dano ao erário apurado, também se deve acolher o cálculo efetuado na fase interna, tendo em vista que, face à presunção de que as referidas movimentações financeiras foram destinadas para fins distintos dos estabelecidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), o dano ao erário deve corresponder às próprias movimentações, atualizadas a partir da data de débito de cada uma delas na conta corrente específica.

Identificação da responsabilidade e da conduta e imputação do débito

17. Pelos elementos constantes nos autos, vislumbra-se, em princípio, apenas um responsável, no caso o prefeito que recebeu os recursos, Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), pois, ao receber recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), cabia a ele aplicar os recursos de acordo com a Resolução-FNDE 32/2006.

18. A conduta reprovada cometida pelo responsável, ensejadora da irregularidade identificada foi: transferir recursos da conta bancária específica destinada à movimentação dos recursos recebidos por conta do Pnae para outros domicílios bancários, bem como efetuar pagamentos de taxas bancárias, vedados pela legislação aplicável ao Pnae, o que faz surgir presunção de que as referidas movimentações financeiras foram destinadas para fins distintos dos estabelecidos pelo Programa, em desacordo com o art. 19, incisos V e XII, da Resolução-FNDE 32/2006.

19. Por fim, acolhendo-se o posicionamento expendido na fase interna, o débito deve corresponder ao dano ao erário apurado, no montante de R\$ 231.395,80, a ser atualizado na forma descrita no item 15 dessa instrução.

CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes nos autos, foi possível identificar, preliminarmente, a responsabilidade do prefeito recebedor dos recursos, Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20).

21. Desse modo, deve ser promovida a citação do ex-prefeito, para que apresente alegações de defesa quanto à transferência de recursos da conta bancária específica destinada à movimentação dos recursos recebidos por conta do Pnae para outros domicílios bancários infringe o art. 19, inciso V, da Resolução-FNDE 32/2006.

22. Deve-se salientar ao Sr. José Wilame Barreto Alencar, no bojo do ofício citatório, que as despesas realizadas na execução do Pnae deverão ser comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome da EE, devidamente identificados com o nome do FNDE e o nome do Programa e arquivados na Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, juntamente com o demonstrativo e o extrato bancário, pelo prazo de cinco anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, ficando à disposição do TCU, nos termos do art. 24, da Resolução-FNDE 32/2006.

23. Outrossim, deve-se informar, também, que o não acolhimento das alegações de defesa ou a revelia do responsável nesse processo, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **realizar a citação** do Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-prefeito municipal de Mombaça/CE (gestão 2005-2008 e 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI-TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o débito abaixo indicado, atualizado monetariamente a partir



das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quaisquer quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Débito:

Débito (R\$)	Data	Débito (R\$)	Data	Débito (R\$)	Data
40.000,00	20/4/2007	5.000,00	16/10/2007	10.000,00	7/11/2007
1.000,00	30/4/2007	10.000,00	16/10/2007	1.550,00	8/11/2007
10.000,00	4/5/2007	5.000,00	19/10/2007	14.500,00	26/11/2007
23.500,00	8/5/2007	100,00	19/10/2007	9.000,00	7/12/2007
10.000,00	9/5/2007	3.000,00	24/10/2007	6.300,00	7/12/2007
5.000,00	9/5/2007	3.000,00	24/10/2007	25.500,00	7/12/2007
1.000,00	4/9/2007	1.500,00	24/10/2007	17,85	15/5/2007
3.000,00	4/9/2007	3.900,00	5/11/2007	17,85	23/11/2007
65,00	5/9/2007	5.000,00	5/11/2007	35,70	16/05/2007
9.000,00	2/10/2007	210,00	5/11/2007	17,85	12/11/2007
3.300,00	15/10/2007	3.980,00	6/11/2007	28,35	13/11/2007
7.055,00	15/10/2007	3.000,00	6/11/2007	0,35	16/11/2007
7.500,00	16/10/2007	300,00	6/11/2007	17,85	20/11/2007

Irregularidade: transferência de recursos da conta bancária específica destinada à movimentação dos recursos recebidos por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) para outros domicílios bancários e pagamentos de taxas bancárias, infringências ao art. 19, incisos V e XII, da Resolução-FNDE 32/2006, em face da conduta abaixo descrita.

Conduta: transferir recursos da conta bancária específica destinada à movimentação dos recursos recebidos por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) para outros domicílios bancários, bem como efetuar pagamentos de taxas bancárias, vedados pela legislação aplicável ao Pnae, o que faz surgir presunção de que as referidas movimentações financeiras foram destinadas para fins distintos dos estabelecidos pelo Programa, em desacordo com o art. 19, incisos V e XII, da Resolução-FNDE 32/2006.

b) **informar ao responsável**, no bojo do ofício de citação, que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado, além de ser atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI-TCU;

b.2) as despesas realizadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) deverão ser comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, devidamente identificados com o nome do FNDE e o nome do Programa e arquivados na Prefeitura, juntamente com o demonstrativo e o extrato bancário, pelo prazo de cinco anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, ficando à disposição do TCU, nos termos do art. 24, da Resolução-FNDE 32/2006;

b.3) o não acolhimento das alegações de defesa ou a revelia do responsável nesse processo, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/92.



SECEX-CE, em 25 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)

ROBINSON ARAUJO DA FROTA
AUFC – Mat. 8171-0